

A. I. Nº. - 269132.0801/08-2
AUTUADO - VINNY S MOTEL LTDA.
AUTUANTE - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS
ORIGEM - IFMT-SUL
INTERNET - 26/03/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº.0038-03/09

EMENTA. ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM A INSCRIÇÃO CADASTRAL NA CONDIÇÃO “INAPTA”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Infração caracterizada. Correta a exigência do imposto por antecipação, na forma do artigo 125, II, “a”, item 2, do RICMS/97, considerando que o contribuinte com inscrição baixada no cadastro do ICMS, que adquirir mercadorias tributáveis em outra unidade da Federação, deve ter o mesmo tratamento tributário dispensado a contribuinte não inscrito, ou seja, deve ser exigido do mesmo o imposto devido por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 02 de agosto de 2008 através de funcionário fiscal lotado na Inspetoria Fiscal do Trânsito de Mercadorias da DAT Sul contra a empresa Vinny's Motel Ltda. e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 501,31 acrescido de multa no percentual de 60%, pela constatação por parte do preposto do fisco de que a empresa destinatária da mercadoria constante da nota fiscal nº. 018690 emitida em 28 de julho de 2008 por American Star Comercial Ltda., CNPJ 00.853.252/0001-63, localizada na Rua Americana, 902, Jardim Imperial, Valinhos, São Paulo, encontrava-se na condição de inapta de acordo com extrato obtido no sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, *usque* Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº. 269132.0801/08-2 acostado às fl. 05 (eletrônico), datado de 02 de agosto de 2008.

Tempestivamente, a autuada através de seu sócio apresentou impugnação ao lançamento constante às fl. 17, na qual, argui em sua defesa que em 18 de outubro de 2007 deixou de ser contribuinte do ICMS, vez que solicitou baixa no cadastro de contribuintes, ocasião em que “desativou sua atividade”. A nova empresa inscrita e contribuinte do ICMS no local onde a autuada funcionava, efetuou um pedido e o fornecedor, sem atualizar o cadastro comercial, fez o faturamento em nome da “antiga inscrição”.

A mercadoria objeto da apreensão não foi entregue pelo transportador, tendo recebido instrução do fornecedor da mesma para devolver a mercadoria.

Que houve a circulação com o documento emitido de forma errada, sendo o reparo impossível na mesma competência em virtude da distância entre vendedor e comprador, solicitando, por fim, o cancelamento do auto de infração, entendendo não ser sua a responsabilidade pelo ocorrido.

Informação prestada às fls. 23 e 24, por preposto fiscal estranho ao feito argumenta que diante dos fatos, existe uma contradição na argumentação da defesa, vez que o cadastro do fornecedor não se baseia no endereço do cliente, e sim, pela razão social; dessa forma, a argumentação utilizada pela autuada é, no seu entender, descabida e sem propósito.

Além disso, verifica a coincidência dos produtos constantes na nota fiscal serem compatíveis com a atividade exercida pela autuada, além do que observando-se a nota fiscal, constata que no campo informações complementares, o local para entrega da mercadoria é diverso daquele onde funcionava o estabelecimento da autuada, razões mais do que suficientes para a manutenção da autuação fiscal.

Foi apensado aos autos à fl. 27, extrato emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT/CRÉDITO informando que o autuado efetuou o pagamento integral do débito em 30/09/2008.

VOTO

Inicialmente, verifico que não há preliminar de nulidade suscitada pelo autuado; observo, ainda, que foram obedecidas as determinações legais para o lançamento, diante da juntada à fl. 05 e 06, de via do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº. 269132.0801/08-2, o qual foi assinado pelo transportador, e que comprova a regularidade do procedimento fiscal.

Passo, pois, à análise do mérito. O Auto de Infração foi lavrado diante da constatação da empresa destinatária da mercadoria estar com a inscrição estadual baixada, condição tida pelo sistema de cadastro da Secretaria da Fazenda como “inapta”. Por tal razão, entendeu o preposto fiscal de cobrar o ICMS sobre as mercadorias, além da multa por infração a legislação tributária, decorrente da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por estar com a inscrição estadual baixada.

Do exame das peças processuais, verifico que a autuada alega a existência de equívoco do fornecedor quanto da emissão da nota fiscal que deveria ter sido emitida para a outra empresa, coincidentemente do mesmo ramo de atividades da autuada, que, ao preencher o referido documento fiscal registrou o número da inscrição estadual e o CNPJ da antiga empresa cuja inscrição já havia sido baixada.

No presente caso, não resta dúvida que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento do impugnante, efetivamente, se encontrava com sua inscrição cadastral baixada, fato também admitido pelo próprio autuado, que atribuiu o erro da indicação no documento fiscal ao fornecedor.

Observo que o sujeito passivo para comprovar as suas alegações, nada acosta aos autos que prove a favor da sua argumentação, além do que, em plena época da universalização do uso da informática, a comunicação comercial ficou em muito facilitada, pois as distâncias eventualmente existentes foram reduzidas, juntamente com o prazo de acesso das informações, donde se conclui que restou comprovado o trânsito de mercadoria no Estado da Bahia para contribuinte com inscrição estadual baixada, sendo correta a exigência do imposto por antecipação, na forma do artigo 125, II, “a”, item 2, do RICMS/97, considerando que o contribuinte com inscrição baixada no cadastro do ICMS, que adquirir mercadorias tributáveis em outra unidade da Federação, deve ter o mesmo tratamento tributário dispensado a contribuinte não inscrito, ou seja, deve ser exigido do mesmo o imposto devido por antecipação:

Artigo. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

a) destinadas a:

2 - contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes

casos seja qual for a mercadoria .

Por outro lado, a observação no campo dos dados adicionais da nota fiscal de fl. 08 desmonta a argüição da autuada, pois consta como endereço de entrega e cobrança outro estabelecimento comercial, a saber, o “Status motel”, localizado na Avenida Adno Musser, 4.862, Porto Seguro, Bahia.

De tudo exposto, considerando que a autuada não conseguiu elidir a imputação fiscal, e que observação constante no corpo do documento fiscal que acompanhava as mercadorias informa como endereço de entrega um terceiro contribuinte diverso tanto do destinatário, quanto da empresa já excluída do cadastro de contribuintes através da baixa da inscrição, o que comprova infração à legislação tributária, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269132.0801/08-2 lavrado contra **VINNYS MOTEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$501,31**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR